LEI Nº 1.180 - de 20 de junho de 1973.

Concede facilidades a instalação de Indústrias nas condições que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 52, item III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal facilitará a instalação em seu território de indústrias de qualquer natureza obedecidas as disposições legais disciplinadas de sua forma de Consituição.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a doar, sob condição, áreas de sua propriedade, ou a expropriar as necessárias para o mesmo fim, objetivando a implantação de novas indústrias.

Art. 3º Satisfeitas as exigências legais e técnicas para a constituição, ficam os beneficiários da doação, obrigados a iniciarem as obras de engenharia civil e implantação do parque industrial, no prazo de um ano a contar do arquivamento do contrato social na junta comercial do Estado.

Art. 4º Findo o prazo acima, o imóvel doado e accessório, excluído o equipamento industrial, reverterá ao patrimônio do Município, sem ônus indenizatório.

Art. 5º Instalada a indústria e em funcionamento, gozará, pelo prazo de dez (10) anos de isenção de tributos municipais, excluídas as taxas.

Art. 6º A fazenda municipal devolverá nos dez (10) primeiros anos, a título de incentivo, o percentual que caberia ao município no retorno do Imposto de Circulação de Mercadorias pago pela Indústria instalada a partir desta Lei e enquadrada nos seus pressupostos.

Art. 7º Segundo o volume do investimento, a categoria da indústria, a espécie de matéria-prima, equipamento industrial, capacidade de produção e absorção de mão de obra local, bem como a de formação profissional, os benefícios de isenção e devolução poderão ser reduzidos a menos de dez (10) anos, nunca sendo inferior a três.

Art. 8º Os favores desta lei poderão ser estendidos a empresa ou firmas importadoras que venham a sediar neste município escritórios de importação aos quais se destinam as mercadorias ou materiais importados, de modo a que o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadoria se processe através da Exatoria local.

Art. 9º Os benefícios acima enumerados serão concedidos pelo Poder Executivo, por despacho fundamentado em requerimento devidamente instruído

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 988 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 20 de junho de 1.973.

GILBERTO OSCAR MIRANDA SCHMITT
Prefeito Municipal